

RESPONSABILIDADE CIVIL

ESTACIONAMENTO DE "SHOPPING CENTER"

Recurso

REsp 5.905

CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR IMPRESSA NO TÍQUETE DE DEPÓSITO — IRRELEVÂNCIA - VEÍCULO ENTREGUE AO PREPOSTO - DEVER DE GUARDA - AÇÃO PROCEDENTE

RESUMO

- Foi efetivamente subtraído o veículo do estacionamento do restaurante Marquês na rua Haddock Lobo, cidade de São Paulo, como referem a sentença e o v. aresto. Defendeu-se o réu alegando, enfaticamente, não se tratar de contrato de depósito, quer necessário ou mesmo voluntário, não se confundindo o depósito com as relações de mera gentileza, na lição de PONTES DE MIRANDA (fls. ...). O estacionamento era gratuito, e o 'canhoto' entregue ao cliente continha aviso de não responsabilidade da empresa por eventuais danos no veículo (fls. ...), não assumindo assim o risco pela sua guarda (fls. ...). - O Tribunal a quo assevera: "Já não mais padece a menor sombra de dúvida de que o estabelecimento comercial que oferece estacionamento, dito grátis, responde civilmente perante seus clientes, responsabilizando-se pelo que de mal ocorrer com o veículo do freguês. Não tem cabimento que alguém se disponha a pagar um alto preço por uma refeição em restaurante de uma zona tão nobre como a dos Jardins, como no caso, e ao sair tenha o desprazer de saber que seu carro foi furtado. Ficou comprovado aqui que o empregado do restaurante se houve com remarcada negligência em entregar o veículo a qualquer pessoa que não seu dono. Não houve assalto, mas apenas furto, consoante dá conta o B.O. ofertado com a inicial. Mas, dando-se de barato que ainda assim não tivesse sido, é clara, insofismável e indiscutível a responsabilidade do estabelecimento comercial. Como sói acontecer no tipo de restaurante em questão, o carro do cliente fica aos cuidados de um manobrista que o coloca em lugar soít disent seguro, por conta e risco do estabelecimento comercial." (fls. ...). - Vale ressaltar que embora inexistente pagamento direto, a empresa tem manifesto interesse econômico em dispor de local para estacionamento de carros, eis que atualmente este é fator o mais ponderável no angariar e atrair clientes. Assim tem decidido esta Corte, como no REsp 5.905, de que fui relator, e nos REsp 5.886, relator o em. Ministro Nilson Naves e nº 6.806 e 6.980, relator o em. Ministro Waldemar Zveiter. Tenho, apenas, posto ressalva aos casos de estacionamentos de supermercados, em que avisos ostensivos comunicam a não assunção da guarda. Ao caso dos autos quaisquer ressalvas se não aplicam, ante a entrega das chaves ao manobrista e a entrega por este ao cliente do cartão comprobatório do estacionamento, o que implica inexorável dever de guarda pela empresa e sua decorrente responsabilidade. - Nem mesmo se afirme estarmos em presença de hipótese de força maior ou caso fortuito, vez que, como explicitou MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, o conceito de força maior tem subjacente a idéia de inevitabilidade: será todo o acontecimento natural ou ação humana que, embora previsível ou até prevenido, não se pode evitar, nem em si mesmo nem suas conseqüências. Ao passo que o conceito de caso fortuito assenta na idéia da impossibilidade na previsão: o fato não se podia prever, embora evitável se tivesse sido previsto ("Direito das Obrigações", Ed. Almedina, 3ª ed., pág. 773). - Neste sentido, é aqui injustificável a ressalva ou cláusula de não indenizar, posto que a responsabilidade é assumida quando o cliente confia as chaves, e o veículo, ao preposto da empresa dona do restaurante. Anoto, a latere, e segundo registra a "Revista de Seguros", ano 72, nº 792, que "a Câmara Municipal de São Paulo votou no final de 1990 uma lei de maior importância para os clientes das lojas instaladas nos shopping centers. Através dela, os administradores desses estabelecimentos ficam obrigadas a contratarem seguros que garantam indenizações para os acidentes, ocorridos em seus estacionamentos, com os veículos neles estacionados, por responsabilidade do centro comercial". (pág. ...) - Nestes termos, conheço do recurso pelo dissídio pretoriano, mas ao mesmo nego provimento. Ac. de 30-04-1991 (Reg. nº 91.0003759-1) Revista do

Superior Tribunal de Justiça, nº 22, junho de 1991, pág. 431 EMENTÁRIO FORENSE. Agosto, 2000. Ano XII. Nº 621

EMENTA

O dever de guarda decorre da entrega do veículo, pelo cliente ao preposto do estabelecimento, donde a responsabilidade pela indenização se o manobrista passa as chaves a outrem que não o proprietário, pouco importando se ocorreu roubo, ou se simplesmente o empregado foi enganado pelo autor da subtração. Inanidade de cláusula de não indenizar, impressa no tíquete comprobatório do depósito.